

Qual Concepção dos Direitos Humanos Necessitamos em um Mundo de Insegurança?

Marcus Vinicius Reis

SQN 415 bloco N apto 208

Brasília – DF / Brasil

mvreis@senado.gov.br

**Universidade de Defesa Nacional
Centro para Estudos de Defesa Hemisférica
2005**

I – INTRODUÇÃO

o conceito de direitos humanos é um conceito histórico do mundo moderno¹, que é semeado a partir da Paz de Westfalia (1648)², na Europa, em que se reconhece pela primeira vez o direito de culto religioso, considerando as crenças luterana, calvinista e católica iguais, e toma forma com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), resultado da Revolução Francesa.

Portanto, o trato com esses direitos é recente, com não mais de quatrocentos anos. Na história da humanidade esse lapso temporal é insignificativo, e demonstra a novidade do assunto. O mais interessante, é que essas fases coincidem com a história das sociedades ocidentais, de origem europeia, sem qualquer menção às experiências asiáticas, africanas, indígenas, indianas etc. **Isso nos introduz à afirmação de que os direitos humanos são uma formulação da cultura ocidental, eurocêntrica.**

Assim, o conceito de direitos humanos é construído a partir da transição da sociedade mundial à modernidade - um conceito recente -, bem como é invenção da cultura ocidental. Daí, surge a dificuldade em se estabelecer a universalidade desses direitos, já que são fruto de uma determinada cultura, que podem estar contrários a outras tradições igualmente dignas. Será que se pode impor o ponto de vista ocidental

¹ “no existe ninguna expresión en ninguna lengua antigua o medieval que pueda traducir correctamente nuestra expresión ‘derechos’ hasta cerca del final de la Edad Media: el concepto no encuentra expresión en el hebreo, el griego, el latín o el árabe, clásicos o medievales, antes del 1400 aproximadamente, como tampoco en inglés antiguo, ni en el japonés hasta mediados del siglo XIX por lo menos. Naturalmente de esto no se sigue que no haya derechos humanos o naturales sólo que hubo una época que nadie sabía que los hubiera.” (MACINTYRE, Alasdair. *Tras la virtud*. Editorial Crítica:Barcelona, 1987, p. 95).

² O Tratado de Paz de Westfália pôs fim à guerra dos 30 anos na Europa, afirmando a soberania dos Estados Nacionais nas relações internacionais e pregando o respeito aos assuntos internos de cada Estado (assuntos domésticos). Atualmente, principalmente pós 11 de setembro de 2001, esse princípio de não-interferência tem sido afastado pelo poder bélico de algumas potências. Um aspecto positivo da superação desse princípio é encontrado no caso de intervenções humanitárias e de casos de jurisdição universal.

quando o tema for direitos humanos? Sim, segundo a concepção universalista, que aceita a propagação de diferentes idéias, ou seja, é pluralista, mas estabelece um conjunto mínimo de valores que devem ser respeitados por toda cultura.

A visão relativista dos direitos humanos, oposta à universalista, entende que não devem existir critérios mínimos para o diálogos entre culturas, ou seja, direitos humanos são relativos, dependendo de cada povo. Por isso, não há como universalizar direitos, já que cada cultura tem liberdade de considerá-los ou não. Nessa concepção dos direitos humanos não se pode falar em direitos universais, pois cada povo é livre para estabelecer seus próprios valores e direitos. Logo, não existe a possibilidade de proteção internacional dos direitos humanos nessa visão.

E como essas concepções, ou visões, dos direitos humanos podem afetar o tratamento da sociedade internacional acerca da segurança mundial? Imagine um mundo relativista, onde não existe um paradigma, um modelo, de respeito a direitos considerados necessários a todas as pessoas? Imagine que não se pode invocar direitos universais para proteger determinada população, salvo que em seu ordenamento jurídico assim esteja previsto? Imagine se atos de terrorismo são considerados atos de libertação por determinada cultura e não violação aos direitos humanos?

Por isso este texto defende que a concepção universalista dos direitos humanos é a única possível em um mundo de insegurança assustado pelo Terrorismo.

II – TERRORISMO E A NOVA SEGURANÇA INTERNACIONAL

O estratagema³ do terrorismo tem sido utilizado ao longo dos tempos para, principalmente, estabelecer uma pressão política⁴. Assim foi empregado por grupos como Narodnaya Volya, Narodna Obrana, Organização para Libertação da Palestina (OLP), Front de Libération du Québec, Euskadi ta Askatasuna (ETA), Irish Republican Army (IRA), Sendero Luminoso etc.

Entretanto, após 11 de setembro de 2001, a ação de grupos terroristas de caráter religioso extrapolaram o fim de pressão política e iniciaram uma nova era do terrorismo internacional, com o escopo de aniquilamento total do inimigo⁵, em que não há espaço para negociação. O que se deseja é a destruição do inimigo pagão, de toda cultura que não compartilhe dos mesmos valores e credos.

É também notório que o poderio militar da única superpotência, os Estados Unidos da América, não é suficiente para impedir ações terroristas⁶ e que qualquer ação contra essa mazela da comunidade internacional terá que ser compartilhada por essa mesma comunidade. Não há como um Estado ser a polícia do mundo, isso é impossível nos dias atuais. Cooperação entre Estados será o grande tema da agenda internacional a partir de agora.

³ “o terrorismo é uma etapa de uma seqüência de ações que visa a produzir um fim político desejado, sendo melhor caracterizado, portanto, como parte de uma estratégia, algo que definimos como um estratagema.” (DINIZ, Eugênio. Compreendendo o Fenômeno do Terrorismo. IN BRIGADÃO, C. e PROENÇA JR, D. Paz e Terrorismo. Ed. Hucitec, São Paulo, 2004, p. 197 a 222).

⁴ Segundo Bruce Hoffman, no livro *Inside Terrorisms*, Columbia University Press, New York, 1998, p. 15, o termo terrorismo tornou-se popular durante a Revolução Francesa, como método utilizado pelo Estado para intimidar os contra-revolucionários e dissidentes. Ainda consoante esse autor, p. 40, o caráter político aparece em 65% das 109 definições do termo terrorismo colhidas por este escritor.

⁵ Vide HOFFMAN, Bob. *Terrorism Trends and Prospects*. IN LESSER, Ian et alli. *Countering the New Terrorism*. Rand Editora, Washington DC, 1999, cap. 2.

⁶ John Lewis Gaddis, *E essa Agora: Lições da Antiga Era para a próxima*. IN TALBOTT e CHANDA, *A Era do Terror*, Ed. Campus, Rio de Janeiro, 2002, cap. 1.

Essa nova realidade insere a necessidade em se padronizar estatutos legais para o combate ao terrorismo. Isso somente é possível com o estabelecimento de valores comuns e inegociáveis, ainda que mínimos, como a defesa de direitos humanos universais. Aceitar a universalidade de alguns direitos, inerentes a todas as pessoas, é dar o primeiro passo ao tratamento homogêneo do fenômeno terrorismo pela sociedade internacional⁷.

O número de pessoas feridas ou mortas em decorrência de atentados terroristas é preocupante. Entre 1998 e 2003 foram aproximadamente 21.630 vítimas⁸. Se contarmos com os dados dos atentados de 11 de março de 2004, em Madri, de 7 de julho de 2005, em Londres, e com aqueles feridos ou mortos em atentados no Iraque entre 2004 e 2005, o número de vítimas passa dos 22.000. É fundamental destacar o efeito desses ataques sobre a coletividade⁹, pois não se tratam de vítimas de acidentes de carro ou de doenças. Cada imagem de um ato terrorista tem o escopo de trazer pânico a um grande número de pessoas, em um efeito multiplicador assustador, como ocorreu com o atentado de 11 de setembro de 2001, impondo a sensação de insegurança a praticamente todo o mundo ocidental.

III – QUE CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NOS SERVEM?

Como anteriormente exposto, a concepção relativista dos direitos humanos é prejudicial ao combate do terrorismo. A flexibilização de princípios pode trazer confusão e falta de unidade à luta contra o

⁷ “la violación del derecho en un punto de la tierra repercute en todos los demás, la idea de un derecho cosmopolita no resulta una representación fantástica ni extravagante, sino que completa el código no escrito del derecho político y del derecho de gentes en un derecho público de la humanidad, siendo un complemento de la paz perpetua (...)”. KANT, Immanuel. **Sobre la paz perpetua**. Alianza Editorial, Madrid, 2002, p. 67.

⁸ *Statistical Review*, obtido na direção eletrônica www.ciaonet.org.ezproxy6.ndu/casestudy/media/god01_statsreview.html, em 12 de agosto de 2005, às 16h.

⁹ Segundo Bruce Hoffman (ob. Citada, p. 43), o terrorismo é desenhado para ter um efeito psicológico que ultrapassa a vítima imediata ou o alvo (tradução deste autor).

terrorismo. Se os direitos humanos não puderem ser definidos e protegidos de modo uniforme pela comunidade internacional, não há garantia de que cada cultura o faça por sua livre vontade. E se o fizer, qual direito vai proteger? Apenas aqueles que considera válidos.

Logo, um direito considerado essencial para uma sociedade pode não ser para outra. O direito à vida, ou à liberdade, fundamentais para a cultura ocidental, pode não ter a mesma validade para outra cultura. Assim, pode-se extirpar a vida alheia por motivos fúteis, pode-se escravizar o outro por questão de classe social, de origem etc. Por isso, pode-se considerar um ato terrorista, contra uma população inocente, uma ação válida por algum Estado. Essa possibilidade de interpretação deve ser banida da sociedade internacional.

John Stuart Mill, ao escrever "Sobre la Libertad"¹⁰, no século XIX, ressaltou a necessidade em se respeitar pelo menos uma regra absoluta de convivência entre os seres humanos, qual seja, a de não prejudicar terceiros. Esse, talvez, seja o princípio fundamental para o bom relacionamento entre as culturas, e não há justificativa para o uso de técnicas mortíferas contra pessoas inocentes com o intuito de impor uma visão particular do mundo. O respeito a normas mínimas de direitos humanos é fundamental em um mundo imperfeito como o nosso, e não há, na atualidade, espaço para visões relativistas desses direitos, sob pena de a sociedade internacional perder o controle de seus valores comuns, necessários à construção da paz e bom relacionamento entre os povos.

¹⁰ STUART MILL, John. Sobre la libertad. Alianza Editorial, Madrid, 2003, p. 152.